



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

Parecer Financeiro N°002/2021

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2021 que dispõe sobre **A ESTIMATIVA DE RECEITAS E FIXA DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE CURURUPU – MA, E DA OUTRASPROVIDÊNCIAS.**

Autor: PODER EXECUTIVO

**1. - RELATÓRIO.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do poder executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O presente projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara dos Vereadores de Cururupu-MA dia 31 de Agosto de 2021, através da mensagem nº 007/2021.

Este é o Relatório os critérios, condições e parâmetros sob a luz dos aspectos financeiros e legais.

**2. - DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

Conforme extrai-se do Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, está em consonância com o PPA e com a lei de diretrizes Orçamentárias, bem como com suas respectivas ressalvas e adequações sociais, objetivando a concretização dos anseios da população Cururupuense.

Em atendimento a legislação vigente aplicável ao caso, notadamente à Constituição Federal no artigo 165 e seguintes, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da Lei 4.320/1964 e da Lei Orgânica de Cururupu-MA, que trata de Diretrizes Orçamentárias de Cururupu-MA.

Em relação à estrutura apresentada dispõe sobre o projeto de lei é notável o respeito à legislação aplicável, em seus anexos constam demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no PPA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

3. – COMPATIBILIDADE DO PROJETO E COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O presente Projeto foi elaborado em consonância com as normas constitucionais, legais e regimentais que regem a matéria.

O artigo 165, § 5.º da Constituição Federal dispõe que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

[...]

§ 5 o A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Nesse sentido ainda, dispõe o artigo 65 da lei Orgânica acerca da Leis Orçamentárias:

Art. 65. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º (primeiro) de outubro de cada ano à Câmara Municipal. § 1º Senão receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

[...]

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas as emendas, na forma do disposto no art.166 da Constituição Federal.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre diretrizes orçamentárias, in verbis:

Art. 55. Compete ao Prefeito:

VIII. enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, permitidas modificações ao Projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada

Sobre a iniciativa o art. 47, IV, também da Lei Orgânica, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

O prazo para envio da lei orçamentária Anual ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

O Chefe do Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento, uma vez que no dia 31 de Agosto foi encaminhado e recebido o projeto. Portanto, tempestivo o envio do projeto de lei.

Assim como o Poder Executivo deve cumprir o prazo de envio do projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias, o Poder Legislativo também deve cumprir prazo de votação da matéria, estampado na parte final do art. 35, §2º, III do ADCT.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**

**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

“Art. 3 ...§2º ...III- o projeto de lei Orçamentária será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do da sessão legislativa;”

Do ponto de vista redacional e técnico não identificamos nenhum vício formal no Projeto de Lei nº 005/2018 que enseje correção.

Sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei orçamentária Anual conforme dispõe o art. 5º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da CF bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Verifica-se que todos os anexos que devem constar, conforme os ditames legais acima expostos, fazem parte do presente projeto de forma clara e evidente, respeitando assim o ditames legais e Constitucionais.

**4. – CONCLUSÕES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA**

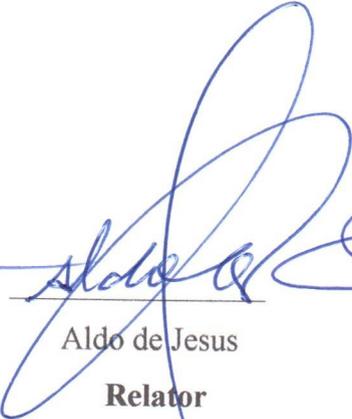
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

O Projeto de Lei Orçamentária Anual par o Exercício 2022 encontra-se em sintonia com os preceitos do PPA, bem como encontra-se em consonância aos ditames estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

Diante do exposto, em razão da observância dos aspectos legais e financeiros, somos pela aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre o **A ESTIMATIVA DE RECEITAS E FIXA DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE CURURUPU – MA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o parecer.

  
Egnaldo Fonseca  
**Presidente**

  
Aldo de Jesus  
**Relator**

  
Francisco Sampaio  
**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA  
Lido em Plenário  
em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA  
**APROVADO**

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_